



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07607/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carla Felinto Nogueira

Interessado: Antônio Coutinho de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos dos proventos – Realidade fática que impossibilita a redução do valor, em face da proteção ao idoso, consoante estabelecido no art. 230, cabeça, da Constituição Federal e nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Nacional n.º 10.741/03. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01027/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Antônio Coutinho de Souza, matrícula n.º 09.108-1, que ocupava o cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07607/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Antônio Coutinho de Souza, matrícula n.º 09.108-1, que ocupava o cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório, fl. 70, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentava como tempo de contribuição 38 anos, 05 meses e 23 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, período de 01 a 31 de dezembro de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi a Presidente do IPSEM, Dra. Carla Felinto Nogueira; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de inativação, haja vista que o servidor possuía os requisitos para a aposentadoria voluntária nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, bem como de reformulação dos cálculos efetuados, com vistas à exclusão da vantagem denominada GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE NÃO INCORPORADA.

Requerido o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e na incidência de contribuições previdenciárias sobre os proventos totais do interessado, pela legalidade dos cálculos dos proventos e pelo registro do ato concessivo da aposentadoria *sub examine*.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, apesar da incorreção verificada pelos peritos da unidade técnica nos cálculos dos proventos, fl. 70, verifica-se que o Sr. Antônio Coutinho de Souza, quando da concessão do benefício, em 30 de dezembro de 2008, possuía 70 (setenta) anos de idade.

Assim, diante da idade avançada do aposentado, devem ser aplicadas as determinações consignadas no art. 230, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, 2º e 3º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07607/09

Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741/03), garantindo-se ao interessado todos os direitos, pois uma diminuição no valor da sua aposentadoria, a esta altura da vida, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e de sua família.

Ante o exposto, voto pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, pela concessão do seu competente registro e pelo arquivamento dos autos.

É o voto.